



PROCESSO Nº : 13.791-0/2014
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU - MT
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
PARECER Nº : 52/2014

Excelentíssimo Senhor Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Enércia Monteiro Santos, Prefeita Municipal de Jauru – MT, solicitando parecer desta Corte de Contas sobre a possibilidade de os municípios pagarem diárias a servidores vinculados a outros entes federados, nos seguintes termos:

“(...) em virtude do pagamento de diária ser um assunto de suma importância. Venho através deste formalizar uma consulta técnica se é possível um município fazer pagamento de diárias para servidores Federais com termo de cooperação técnica”.

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o breve relatório.

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE).



2. MÉRITO

Em análise à peça consultiva motivadora do presente processo de consulta constata-se que o consulente, em suma, indaga sobre a possibilidade ou não de os municípios concederem diárias a não servidores.

Nesta esteira, é pertinente salientar que, em regra, o instituto “diárias” consiste em verba de caráter indenizatório destinada a cobrir despesas com alimentação, estadia e locomoção, de servidor ou de agente público, que necessita se deslocar para outro local dentro do território nacional ou internacional, para desempenho das atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

Desta forma, é possível aos municípios realizarem o pagamento de diárias aos seus servidores, desde que haja previsão legal e regulamentação própria, estabelecendo, dentre outros, os requisitos para a concessão e prestação de contas.

Além dos requisitos regulamentares, é indispensável ao pagamento de diárias a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições desempenhadas pelo agente público beneficiário, conforme é o entendimento prejudgado desta Corte de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2014 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal. 2) A concessão de diárias tem como objetivo o ressarcimento de despesas de alimentação, estadia e locomoção incorridas por agentes públicos para deslocarem a outro município para exercer as atribuições inerentes ao cargo ocupado, não sendo permitida a utilização de diárias quando essas despesas já forem indenizadas por outros institutos, tais como: ajuda de custos, auxílio transporte, auxílio alimentação, verbas indenizatórias.



dentre outras. **3)** As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho, conforme prescrição do inciso II do artigo 35 c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. **4)** O processamento das despesas com diárias deve observar o princípio do planejamento, sendo que o respectivo pagamento deve ser procedido antes do deslocamento do agente público para outra localidade. (grifou-se)
(...)

Ademais, a concessão de diárias deve sempre ter como objetivo atender o interesse público, bem como contar com prévia autorização da autoridade competente.

Assim, em regra, a concessão de diárias somente poderá ser deferida em favor dos agentes públicos do próprio órgão/entidade concedente, tendo em vista que o objetivo principal para a aplicação do instituto (diárias) é, justamente, indenizar o servidor quando este incorre em despesas com alimentação, estadia e locomoção ao se deslocar para outro local dentro do território nacional ou internacional, visando o desempenho das atribuições inerentes ao cargo ou função pública que ocupa.

Todavia, a questão trazida pelo consultante assenta-se em saber se a Administração poderá conceder diárias a agentes/pessoas que não compõem o seu quadro próprio de pessoal.

Neste sentido, observa-se que, em essência, o consultante está se referindo à possibilidade de custear diárias visando indenizar uma pessoa estranha ao seu quadro funcional, mas que, em virtude de um instrumento de cooperação ou acordo, lhe presta alguma colaboração útil ao serviço público.

O tipo de beneficiário descrito no parágrafo anterior é denominado pela legislação pátria como sendo “colaborador eventual”.

Nesse contexto, pode-se definir “colaborador eventual” como sendo toda pessoa que, sem vínculo funcional ou contratual, presta colaboração de natureza técnica



especializada ou participa de evento ou serviço de interesse dos órgãos ou das entidades vinculadas à Administração Pública, em caráter esporádico e transitório.

Nesta senda, e a título de exemplo, é importante transcrever os seguintes trechos da regulamentação interna do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito daquela Corte:

Resolução nº 903/09, de 16 de setembro de 2009¹.

(...)

Art. 6º Na qualidade de colaborador eventual poderão ser concedidas diárias a pessoa física, sem vínculo funcional com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que se deslocar de outra cidade para prestar serviços à Corte.

Parágrafo único. O valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente do TCE/PI, segundo o nível de equivalência entre o cargo do beneficiário com aqueles previstos na tabela de diárias deste Tribunal. (grifou-se)

Nessa mesma linha permissiva, cita-se o Decreto Federal nº 5.992/2006², que ao regulamentar a concessão de diárias no âmbito da União, prescreve:

Art. 10. As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, previstas no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de serviços.³

§ 1º O dirigente do órgão concedente da diária estabelecerá o nível de equivalência da atividade a ser cumprida pelo colaborador eventual com a tabela de diárias, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º-B. (Redação dada pelo Decreto nº 7.613, de 2011) (grifou-se)

1 Disponível em: http://www.tce.pi.gov.br/site/legislacao/resolucoes/cat_view/90-legislacao/97-resolucoes/120-2009, acessado em 18/07/2014

2 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5992.htm, acessado em 18/07/2014

3 Lei Federal nº 8.162/98

(...)

Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.8.1991)



Cita-se, ainda, o Decreto Estadual nº 45.618/2011⁴ do Estado de Minas Gerais, que ao tratar da possibilidade de concessão de diárias a colaboradores eventuais, dessa forma estabelece:

Art. 12. Poderão ser pagas as despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento, a colaboradores eventuais que atendam ao interesse da Administração Pública do Poder Executivo.

§ 1º São considerados como colaboradores eventuais, as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

§ 2º Para o pagamento das despesas com alimentação e pousada previstas no caput, serão observadas as normas estabelecidas neste Decreto e aplicado, como limite para aferição dos valores devidos, o maior valor constante nos Anexos I e II.

§ 3º Os valores poderão ser pagos de forma antecipada ou por meio de reembolso, competindo à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual a prestação de contas das despesas nos termos do art. 25 deste Decreto. (grifou-se)

O Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto Estadual nº 2.101/2009⁵ que regulamenta a concessão de diárias, também prevê a possibilidade de pagamento de diárias a colaboradores eventuais, *literis*:

Art. 2º Os colaboradores eventuais, partícipe de termo de cooperação ou instrumento equivalente, e os conselheiros, formalmente nomeados e não pertencentes ao quadro de pessoal das carreiras do Estado, receberão diárias correspondentes ao valor estabelecido na alínea "c" do Anexo I deste decreto. (grifou-se)

Pelo exposto, infere-se que o colaborador eventual não é um prestador de serviços remunerado pela Administração, mas trata-se de uma pessoa física, servidor público ou não, que colabora esporádica e temporariamente com o Poder Público para o

4 Disponível em: <http://www.fazenda.mg.gov.br/servidores/capacitacao/legislacao/dec45618.pdf>, acessado em 18/07/2014

5 Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legfinan.nsf/709f9c981a9d9f468425671300482be0/cd0794b2d8baac5504257618006d16b3?OpenDocument>, acessado em 18/07/2014.



deslinde de uma atividade de interesse público, sem, contudo, manter vínculo funcional ou contratual com o órgão/entidade beneficiário da colaboração.

Neste sentido, observa-se que o prestador de serviços (pessoa contratada para prestar serviços à Administração por meio da Lei nº 8.666/93) não se confunde com o colaborador eventual, pois o primeiro atua como um fornecedor de serviços, ao passo que o segundo atua como colaborador, sem nenhum vínculo funcional ou contratual.

Dessa maneira, o prestador de serviços não pode fazer jus a diárias, nem mesmo se previsto tal indenização em contrato, tendo em vista que quando oferece sua proposta de preços para prestar determinado serviços à Administração já contempla seus próprios gastos com deslocamentos. Neste sentido já decidiu esta Corte de Contas em processos de contas anuais:

ACÓRDÃO Nº 679/2012 - TP

Relator: Conselheiro VALTER ALBANO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, os termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.112/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Jaquelina Soares Pires; determinando, à Sra. Jaquelina Soares Pires, que restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o montante de R\$ 5.337,92, correspondente a 142,52 UPFs/MT, referente ao pagamento de juros no atraso do INSS dos meses de agosto, setembro e outubro de 2011; e, nos termos do artigo 75, incisos III e IV da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 289, incisos II e III da Resolução 14/2007, aplicar à Sra. Jaquelina Soares Pires, a multa no valor total de 75 UPFs/MT, sendo: a) 20 UPFs/MT, em face da irregularidade referente ao item 6.5; b) 11 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 6.11.4, 6.12, 6.13 e 6.7; e, c) 11 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos itens 6.15.1, 6.16, 6.17 e 6.18; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) informatize o cadastro do setor de tributos, permitindo o seu maior controle; 2) planeje adequadamente o objeto a ser licitado, de forma que a dotação orçamentária seja suficiente para suportar os custos do contrato; 3) adote as medidas sancionatórias previstas na Lei 8.666/1993 nos



casos de inexecução total ou parcial de contratos; 4) abstenha-se de arcar com diárias de hospedagem de prestadores de serviços, fazendo consignar no instrumento contratual, que todos os eventuais gastos necessários ao cumprimento do serviço sejam custeados pela empresa contratada; (grifou-se)

ACÓRDÃO N.º 3.380/2011

Relator: Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, §1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.064/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Adílson Alves Pessoa; determinando à atual gestão que: 1) conceda diárias apenas quando amparado por lei, abstendo-se assim de pactuar o pagamento de tais valores a prestadores de serviços, já que o preço atribuído à licitação que precedeu sua contratação deve cobrir os gastos dos contratados com eventuais deslocamentos e alimentação; (grifou-se)

ACÓRDÃO N.º 3.809/2010

Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.199/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, relativas ao exercício de 2009, gestão do Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira, representado neste ato pelo seu procurador Sr. Marcos Antonio Queiroz Fullin OAB/MT 11116; determinando à atual gestão que: 1) efetue o devido desconto do INSS dos prestadores de serviços Pessoa Física, recolhendo-o juntamente com a parte patronal que lhe cabe, nos termos da legislação em vigor (Lei n.º 10.666/2003); 2) cumpra, com rigor, as fases de realização de despesa: empenho - liquidação - pagamento, observando as formalidades legais da Lei n.º 4320/1964, especialmente as relativas à assinatura dos ordenadores das despesas, e que somente efetive o pagamento de despesas, após sua regular liquidação, e, ainda, que observe a validade e idoneidade dos documentos comprobatórios da despesa, apresentados em sua prestação de contas; 3) cumpra as normas da Lei n.º 9.503/1997 – CTB, quando da aquisição ou aluguel de veículo destinados ao transporte escolar, visando à adequação e a segurança dos alunos e



professores; 4) somente conceda adiantamentos nas hipóteses e conforme os requisitos da lei, bem como, abstenha-se de conceder diárias ou adiantamentos em quantidade excessiva, e exija dos servidores beneficiados por adiantamentos e diárias, a sua completa prestação de contas, com a imediata instauração de Tomada de Contas Especial em caso de inadimplência; 5) tome as medidas necessárias à alteração dos contratos em vigência no Município, que prevejam o pagamento de despesas de locomoção, alimentação e hospedagem a servidores de empresas contratadas, visto tratar-se de despesa indevida; bem como, não inclua essa previsão, nos futuros contratos firmados pela Administração, sob pena de multa e ressarcimento dos valores; (grifou-se)

Como exemplos de colaboradores eventuais pode-se citar: os Conselheiros dos Conselhos Sociais (Saúde, Educação e Assistência Social); os Palestrantes ou Conferencistas convidados pela Administração para participarem de eventos de natureza e finalidade públicas; e, os servidores de outros órgãos/entidades partícipes de termo de cooperação ou instrumento congêneres.

Ademais, é oportuno evidenciar, também, que a hipótese de pagamento de despesas com deslocamento de colaboradores eventuais é contemplada na legislação financeira pátria, tendo em vista a existência de orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN sobre a classificação orçamentária própria desse tipo de gasto, *literis*:

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001⁶

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

(...)

D - ELEMENTOS DE DESPESA

(...)

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de

⁶ Disponível em:

http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria_Interm_163_2001_Atualizada_2011_23DEZ2011.pdf, acessado em 21/07/2014.



internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (grifou-se)

Desta forma, não se constata óbices ao ressarcimento/indenização de despesas com alimentação, estadia e locomoção (diárias) de pessoas que atuam em colaboração com a Administração, desde que esta colaboração se justifique sempre pelo atendimento a um objetivo de interesse público.

Assim, as diárias pagas pela Administração a colaboradores eventuais – visando o ressarcimento de despesas com alimentação, estadas e locomoção incorridas por estas pessoas quando se deslocam para prestar colaboração e contribuir para o desempenho de uma atividade de interesse público, sem vínculo funcional ou contratual – tem a natureza indenizatória, pois objetiva o reembolso dessas despesas ao colaborador, evitando, assim, o enriquecimento sem causa do órgão/entidade beneficiário da colaboração.

Registre-se, também, que a concessão de diárias a colaboradores eventuais não é possível quando essas despesas já forem indenizadas por outros meios ou fornecidas diretamente pelo órgão/entidade beneficiário da colaboração, como, por exemplo: o fornecimento do transporte, da alimentação e de alojamento.

Importante salientar que, para esse tipo especial de concessão de diárias – para atendimento a despesas de colaboradores eventuais – é imprescindível que tal possibilidade esteja contemplada na legislação do concedente.

Essa legislação tem o objetivo de, além de prever a possibilidade da indenização, estabelecer os critérios, as hipóteses, os valores e as formas de concessão e prestação de contas das diárias concedidas aos colaboradores eventuais. Aliás, neste sentido, é pertinente colacionar o seguinte prejulgado existente nesta Corte de Contas que prescreve a necessidade de legislação própria para o amparo de despesas com diárias concedidas a colaboradores eventuais, na figura dos conselheiros não governamentais:



Resolução de Consulta nº 20/2009 (DOE 20/05/2009). Despesa. Diária. Conselheiros não governamentais. Concessão mediante lei.

Os procedimentos para o pagamento de diárias a conselheiros não governamentais para custeio de transporte, hospedagem e alimentação na realização de serviços públicos relevantes, preconizados no inciso X, do artigo 25, da Lei nº 9051/2008, devem ser autorizados por lei e regulamentados por Decreto, que estabeleça os valores das diárias, forma de concessão e prestação de contas, podendo subsidiariamente adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no Decreto nº 1.230/2008. (grifou-se)

Ainda sobre requisitos e condições para concessão de diárias, que também pode ser aplicado a colaboradores eventuais, este Tribunal dispõe do seguinte prejudgado:

Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos.

Isso também é explicitado na Resolução de Consulta nº 1/2014 – TP, citada alhures, que estabelece regras gerais para a concessão de diárias no âmbito dos fiscalizados desta Corte de Contas.

Desta forma, atendidos os requisitos e condições apresentados anteriormente, conclui-se não haver óbices à concessão de diárias a colaboradores eventuais, a



exemplo de servidores de outros órgãos/entidades partícipes de termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando que:

a) o consulente, em suma, indaga sobre a possibilidade ou não de os municípios concederem diárias a colaboradores não servidores;

b) a legislação pátria comparada é assertiva no sentido de que há a possibilidade excepcional de custeio de diárias a não servidores, que são denominados, neste caso, como sendo “colaboradores eventuais”;

c) o colaborador eventual não é um prestador de serviços remunerado pela Administração, mas sim uma pessoa física, servidor público ou não, que colabora esporádica e temporariamente com o Poder Público para o deslinde de uma atividade de interesse público, sem, contudo, manter vínculo funcional ou contratual com o órgão/entidade beneficiário da colaboração;

d) o prestador de serviços (pessoa contratada para prestar serviços à Administração por meio da Lei nº 8.666/93) não se confunde com o colaborador eventual, não fazendo jus ao recebimento de diárias;

e) são exemplos de colaboradores eventuais: os Conselheiros dos Conselhos Sociais (Saúde, Educação e Assistência Social); os Palestrantes ou Conferencistas convidados pela Administração para participarem de eventos de natureza e finalidade públicas, desde que não contratados como prestadores de serviços; e, os servidores de outros órgãos/entidades partícipes de termo de cooperação ou instrumento congêneres;



f) as diárias pagas pela Administração a colaboradores eventuais – visando o ressarcimento de despesas com alimentação, estadas e locomoção incorridas por estas pessoas quando se deslocam para prestar colaboração e contribuir para o desempenho de uma atividade de interesse público, sem vínculo funcional ou contratual – tem natureza indenizatória, pois objetiva o reembolso dessas despesas ao colaborador, evitando, assim, o enriquecimento sem causa do Poder Público beneficiário da colaboração;

g) a concessão de diárias a colaboradores eventuais não é possível quando essas despesas já forem indenizadas por outros meios ou fornecidas diretamente pelo órgão/entidade beneficiário da colaboração, como por exemplo: o fornecimento do transporte, da alimentação e de alojamento;

h) a concessão de diárias a colaboradores eventuais deve ser disciplinada por legislação própria, que tem o objetivo de, além de prever a possibilidade da indenização, estabelecer os critérios, as hipóteses, os valores e as formas de concessão e prestação de contas das diárias concedidas aos colaboradores;

i) a classificação orçamentária das despesas com diárias concedidas a colaboradores eventuais deve observar a Natureza de Despesas nº 3.3.90.36.XX, conforme estatui a Portaria STN/SOF nº 163/2001;

j) para a concessão de diárias a colaboradores eventuais *mister* se faz a observância aos ditames das Resoluções de Consultas nºs 20/2009 e 1/2014 – TP e do Acórdão nº 1.783/2007, todos do TCE/MT; e,

Considerando-se os argumentos anteriormente apresentados e que não existe prejulgado neste Tribunal que responda integralmente o quesito versado nesta consulta, ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado neste parecer, sugere-se a aprovação da seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007:



Consultoria Técnica
Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554
e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Resolução de Consulta nº __/2014. Despesas. Diárias. Colaboradores Eventuais. Possibilidade. Requisitos.

a) A Administração Pública pode realizar a concessão e o pagamento de diárias a colaborador eventual, desde que haja lei autorizativa e regulamentação própria estabelecendo os critérios, as hipóteses, os valores e as formas de concessão e de prestação de contas, observados os ditames insculpidos nas Resoluções de Consultas nºs 20/2009 e 1/2014 – TP, e no Acórdão nº 1.783/2007, todos do TCE/MT.

b) O colaborador eventual não é um prestador de serviços remunerado pela Administração, mas sim uma pessoa física, servidor público ou não, que colabora esporádica e temporariamente com o Poder Público para o deslinde de uma atividade de interesse público, sem, contudo, manter vínculo funcional ou contratual com o órgão/entidade beneficiário da colaboração, a exemplo de servidores de outros órgãos/entidades públicas partícipes de termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2014.

Edicarlos Lima Silva

Consultor junto à Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secretário Chefe da Consultoria Técnica